



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



**PARECER SETOR FISCAL Nº 19/2017**

*Assunto: Atribuições do  
Enfermeiro especialista em  
Dermatologia e em Estética.*

1. Do fato:

*“Parecer do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará-Coren-CE quanto a atuação do Enfermeiro especializado em Enfermagem dermatológica, em procedimentos de estética diante da Resolução Cofen nº 529/2016”*  
(Protocolo nº NV-03349/17)

2. Da fundamentação e análise:

A Lei Federal nº 7498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, determina que:

*Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.*

*Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.*

*Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.*

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I – privativamente:*





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

- a) *direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
- b) *organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) *planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*
- h) *consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*
- i) *consulta de enfermagem;*
- j) *Prescrição da assistência de enfermagem;*
- l) *cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- m) *cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

*II – como integrante da equipe de saúde:*

- a) *Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) *Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
- c) *Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

...

**A Resolução do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen Nº 389/2011**, atualiza no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades.





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



*Resolução do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen Nº 389/2011:*

***Art. 1º Ao Enfermeiro detentor de títulos de pós-graduação (lato e stricto sensu) é assegurado o direito de registra-los no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.***

*Art. 2º Os títulos de pós-graduação lato e stricto sensu emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC, ou concedidos por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.*

*§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do diploma ou certificado apresentado.*

*§ 2º O diploma de mestre ou de doutor e o certificado de especialista, obtidos no exterior, somente serão registrados após revalidação em Instituição de Ensino Superior Nacional, atendidas as exigências do Conselho Nacional de Educação – CNE.*

*§ 3º A modalidade de Residência em Enfermagem terá registro no Conselho Regional de Enfermagem, nos moldes de Especialidade conforme área de abrangência.*

*Art. 3º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC será registrado mediante apresentação de:*

*a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;*

*b) original do diploma ou certificado, onde conste autorização da Instituição para oferta do Curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e CNE (stricto sensu).*





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



§ 1º – Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º – O Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem somente procedera o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da LDB.

Art. 4º O título concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas será registrado mediante apresentação de:

- a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;
- b) cópia do edital concernente à realização da prova, de abrangência nacional, publicado em jornal de grande circulação.
- c) original do certificado, onde conste, em cartório, o registro do estatuto da Sociedade, Associação ou Colégio de Especialistas;

§ 1º Em caso de títulos concedidos por Sociedade, Associação ou Colégio de Especialistas, tendo como critério a experiência profissional, deverá o Enfermeiro ter comprovado atividade de ensino, pesquisa e/ou assistência na área da especialidade requerida de, no mínimo, três (3) anos.

(...)

Art. 5º As Especialidades de Enfermagem e suas áreas de abrangência reconhecidas pelo Cofen, encontram-se listadas no anexo desta Resolução. Aquelas que porventura não contempladas ou criadas após o presente ato, serão, após apreciação pelo Pleno do COFEN, objetos de norma própria.

**ANEXO ESPECIALIDADES/RESIDENCIA DE ENFERMAGEM**  
**ÁREAS DE ABRANGÊNCIA**

(...)

- 5. Enfermagem Dermatológica**
  - 5.1. Estomaterapia**
  - 5.2. Feridas**
  - 5.3. Ostomias**





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



Conforme Resolução Cofen nº 389/2011, a **Estomaterapia é uma subespecialidade da Enfermagem Dermatológica, e sua área de atuação está regulamentada através da Resolução Cofen nº 0501/2015**, a qual regulamenta a competência da equipe de enfermagem no cuidado às feridas e dá outras providências:

*Art. 1º Aprovar e instituir o Regulamento sobre a Competência da Equipe de Enfermagem no cuidado às feridas, conforme anexo I desta RESOLUÇÃO (nº 0501/2015), disponível para consulta no endereço eletrônico [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br).*

*Art. 2º O Enfermeiro tem autonomia para abertura de Clínica de Prevenção e Cuidado de Feridas.*

*Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais adotarem as medidas necessárias para acompanhar/fiscalizar o cumprimento deste regulamento, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos.*

**ANEXO NORMA TÉCNICA QUE REGULAMENTA A  
COMPETÊNCIA DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NO  
CUIDADO ÀS FERIDAS**

*I. OBJETIVO* Regulamentar a competência da equipe de enfermagem, visando o efetivo cuidado e segurança do paciente submetido ao procedimento.

**III. COMPETÊNCIA DO ENFERMEIRO NO CUIDADO ÀS FERIDAS**

*1. Geral: a) Realizar curativos, coordenar e supervisionar a equipe de enfermagem na prevenção e cuidado às feridas. 2. Específicas: a) Abertura de consultório de enfermagem para a prevenção e cuidado às feridas de forma autônoma e empreendedora, preferencialmente pelo enfermeiro especialista na área. b) O procedimento de prevenção e cuidado às feridas deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente, do Sistema Único de Saúde. c) Estabelecer prescrição de medicamentos/coberturas utilizados na prevenção e cuidado às feridas, estabelecidas em Programas de Saúde ou Protocolos Institucionais. d) Realizar curativos de feridas em Estágio III e IV. e) Os curativos de feridas em Estágio III, após sua avaliação, poderão ser delegados ao Técnico de Enfermagem. f) Executar o desbridamento autolítico, instrumental, químico e mecânico. g)*







**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



*Participar em conjunto com o SCIH (Serviço de Controle de Infecção Hospitalar) da escolha de materiais, medicamentos e equipamentos necessários à prevenção e cuidado às feridas. h) Estabelecer uma política de avaliação dos riscos potenciais, através de escalas validadas para a prevenção de feridas, elaborando protocolo institucional. i) Desenvolver e implementar plano de intervenção quando um indivíduo é identificado como estando em risco de desenvolver úlceras por pressão, assegurando-se de uma avaliação completa e contínua da pele. j) Avaliar estado nutricional do paciente através de seu IMC e se necessário utilizar-se de indicadores nutricionais como: hemoglobina, albumina sérica, aporte de zinco, vitaminas B12 e D. k) Participar de programas de educação permanente para incorporação de novas técnicas e tecnologias, tais como coberturas de ferida, laser de baixa intensidade, terapia por pressão negativa, entre outros. l) Executar os cuidados de enfermagem para os procedimentos de maior complexidade técnica e aqueles que exijam tomada de decisão imediata. m) Garantir com eficácia e eficiência o reposicionamento no leito (mudança de decúbito), devendo estar devidamente prescrito no contexto do processo de enfermagem. n) Coordenar e/ou participar de testes de produtos/medicamentos a serem utilizados na prevenção e tratamento de feridas. o) Prescrever cuidados de enfermagem aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão. p) Solicitação de exames laboratoriais inerentes ao processo do cuidado às feridas, mediante protocolo institucional. q) Utilização de materiais, equipamentos e medicamentos que venham a ser aprovados pela Anvisa para a prevenção e cuidado às feridas. r) Utilização de tecnologias na prevenção e cuidado às feridas, desde que haja comprovação científica e aprovação pela Anvisa. s). Efetuar, coordenador e supervisionar as atividades de enfermagem relacionadas à terapia hiperbárica. t) Quando necessário, realizar registro fotográfico para acompanhamento da evolução da ferida, desde que autorizado formalmente pelo paciente ou responsável, através de formulário institucional. u) Registrar todas as ações executadas e avaliadas no prontuário do paciente, quanto ao cuidado com as feridas*

*“Decisão judicial suspende resolução sobre Enfermagem e estética, a Justiça concedeu tutela antecipada em ação civil pública movida por entidades médicas e suspendeu os efeitos da Resolução 0529/2016, que normatiza a atuação do enfermeiro na área de Estética. O Conselho Federal de Enfermagem está tomando medidas cabíveis para recorrer. A decisão determina, ainda, que o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) se abstenha de editar nova norma sobre o tema, até que seja julgado o mérito da*





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



*questão. A atuação de enfermeiros na área de Estética é uma realidade no Brasil e no mundo. Regularizar os procedimentos e recursos terapêuticos disponíveis contribui para a segurança dos pacientes e profissionais.*

*Enfermeiro não pode fazer procedimento estético, diz TRF-5 ao suspender a Resolução Cofen nº 529/2016, por considerar que o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) extrapolou os limites legais ao autorizar a atuação de enfermeiros em procedimentos estéticos específicos do campo da medicina, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve decisão que suspendeu a resolução do Cofen que tratava do assunto. A ação civil pública foi proposta pela Associação Médica do Rio Grande do Norte (AMRN), pela Associação Médica Brasileira (AMB), pela Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vasculare (SBACV) e pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBACP), no sentido de suspender a resolução do Cofen, que trata da normatização da atuação do profissional da área de enfermagem no campo da estética. As entidades alegam que o referido instrumento normativo do Cofen teria extrapolado o poder regulamentador conferido por lei, ao disciplinar sobre atividade estranha à atuação do enfermeiro, pois se trata de procedimentos restritos aos detentores de formação em medicina, o que poderia causar prejuízos de ordem moral e física à saúde dos pacientes. Em maio, o juiz da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte compreendeu que, na regulamentação do exercício da profissão de enfermagem, não há qualquer referência à realização de tratamento estético por esses profissionais ou a responsabilidade para fazer tais procedimentos. Foi constatado também que a resolução do Cofen extrapolou os limites legais fixados para a atuação do enfermeiro, ao possibilitar a realização de procedimentos estéticos invasivos, mediante a injeção de colágeno e gás carbônico, dentre outros materiais.*

*Para aquele juízo, ao permitir que enfermeiros, cuja formação não autoriza a realização de atos médicos, exerçam atos privativos destes, a saúde da população é posta em risco, sujeita a sofrer danos físicos/estéticos. Além disso, a decisão estabeleceu a proibição da edição de novas normas sobre a temática. Conforme informações da Assessoria de Imprensa do **TRF-5/Processo 0804210-12.2017.4.05.8400.** ”*

### **3. Da conclusão**

Diante do exposto, o profissional Enfermeiro especialista ou não em Enfermagem Dermatológica, poderá atuar no cuidado de Enfermagem às feridas conforme Lei do Exercício Profissional da Enfermagem- Lei Nº 7498/86, Decreto Nº 94406/87, Resolução COFEN Nº 389/2011, e determinações da Resolução COFEN Nº 501/2015. A especialidades Enfermagem Dermatológica e Enfermagem Estética tem regulamentação diferenciada, por se tratarem de atividades distintas, estando a Resolução Nº 0529/2016 que normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética suspensa (*Sub judice*) até definição de decisão judicial, o Conselho Federal de Enfermagem está tomando medidas cabíveis para recorrer e reverter a situação apresentada.





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73



É o parecer.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2017.

Adailson Vieira da Silva  
COREN-CE N.º 73.679  
GERENTE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
**PARECER SETOR FISCAL Nº 19/2017**

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986.

BRASIL. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0501/2015,** regulamenta a competência da equipe de enfermagem no cuidado às feridas e dá outras providências

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Dr. Adailson Vieira da Silva  
COREN-CE n.º 73679  
GERENTE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO